DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária não vai além do efetivo pagamento, mediante depósito do preço da indenização.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo. Recorridos: Gustavo dos Reis e outros. Recurso Extraordinário nº 76.947 — SP — Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 8 de outubro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: — Srs. Ministros:

Neste, como em outros feitos oriundos do Estado de São Paulo, o despacho do Presidente do qual emana o v. acórdão recorrido, bem explana os fatos da causa e enfoca a questão federal a ser solucionada pela Suprema Corte.

Nestes autos, acha-se nessas condições o despacho do Dr. Sylvio do Amaral, ilustre Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil daquele Estado, vazado nos seguintes termos:

"Trata-se de liquidação em ação expropriatória, tendo a expropriante sido condenada a pagar a importância de Cr$ 66 839,65 a título de correção monetária sobre o valor da indenização cujo efetivo pagamento retardou-se. Foi expedido o ofício requisitório dessa importância, o qual também foi atendido com atraso pela expropriante. Daí decorreu que, feito o pagamento, os expropriados pediram o cálculo de nova correção monetária, desta vez sobre aquela importância, tendo em vista o tempo decorrido até o atendimento do ofício (fls. 224).

Feita a conta (fls. 226), a Municipalidade apontou erro de cálculo (fls. 240), que foi atendido em parte pelo Contador (fls. 241-A); e depois concordou com a liquidação suplementar (fls. 243), que foi homologada.

Em seguida a Municipalidade apelou da decisão homologatória, alegando que representava aplicação de correção monetária sobre correção monetária. Seu recurso não mereceu provimento entretanto porque, embora admitindo que após o pagamento da indenização "só fluem juros, ressalvado ao prejudicado os direitos às vias ordinárias para discutir os possíveis atrasos até o efetivo pagamento", a Turma Julgadora decidiu que "no caso concreto essa orientação não deve ser seguida, porque a Fazenda concordou expressamente com a nova conta."

Inconformada, a expropriante propõe recurso extraordinário alegando violação do art. 830, III, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

Os fundamentos do recurso parecem-me suficientemente relevantes para justificar sua apreciação pelo Tribunal Excelso.

Em primeiro lugar, vinculando-se o acórdão à concordância manifestada pela expropriante quanto à conta, em 1ª instância, pode realmente parecer ter recusado significação própria à apelação interposta, que vale como expressão de discordância, elisiva de qualquer assentimento anterior, que a apelante considerou errado.

Por outro lado, a hipótese é igual à de que cuida o acórdão invocado para padrão pela recorrente e no qual o Colendo Supremo Tribunal deixou assentado que em tais casos é inadmissível a segunda correção monetária.

Em face do exposto, determino o processamento do recurso."

Em conseqüência, devidamente arrazoado pelas partes, subiram os autos, assim se manifestando, às fls. 291-292, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Fernandes Dantas, aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina. ilustre Procurador-Geral, substituto:

"1. Recurso pelas letras *a* e *d* (fls. 269-280), evidentemente procedente. Com efeito, manifestada através da apelação, a discordância com o cálculo da obrigação não se desfigura, no seu mérito, pelo fato de o discordante antes ter concordado com as contas feitas.

2. Daí porque o v. acórdão (fls. 267) não se justifica no quanto desprezou a orientação legal de que "a liquidação traduz a época do pagamento"; e, assim, conflita com a invocada jurisprudência no sentido de que a *correção monetária se dá sobre o valor da indenização apurada até o seu efetivo pagamento*. Como demonstrado à fls. 282, isso significa que, no caso, depositado o valor da indenização em 13.1.71, a correção monetária se exauriu pelo cálculo de sua incidência até aquela data, realmente a data do efetivo pagamento. Portanto, não se era de permitir que nova correção monetária fosse calculada, em cobertura agora do período, de menos de um ano, que decorreu dali até o pagamento da correção, já que isso traduz "correção sobre correção", em afronta ao entendimento maior ora em cotejo.

3. Parecer pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): — Srs. Ministros:

Ao que se vê do acórdão recorrido, este só desatendeu à reclamação da recorrente no tocante à incidência da correção monetária além da data do efetivo pagamento do preço, porque nada objetara ela quanto à elaboração da nova conta (fls. 267-268).

Como, porém, com acuidade acentua o despacho que recebeu o apelo maior, de pouca ou nenhuma relevância o fato de haver a Municipalidade concordado com a nova conta, porquanto, idêntica a hipótese dos autos à de que cuida o acórdão trazido pela recorrente para confronto e no qual o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em casos tais, é inadmissível a segunda correção monetária.

Mais não é preciso dizer-se para, ainda com os adminículos constantes do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 76 947 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Monica Herman). Recdos., Gustavo dos Reis e outros (Adv., Luís Olavo de Sá).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque; e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 8 de outubro de 1973. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.